

# PROJETO DE LEI Nº 3.522 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que  
"Institui o Código de Processo Civil".



PL - 3.522/00  
NOVO DESPACHO: (29/05/2001)

JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL  
E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL  
AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.522, DE 2000  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

(A)

JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PL. - 3.522/00  
NOVO DESPACHO: (29/05/2001)

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL  
E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)



**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 649, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

"Art. 649 .....

.....  
XI - os recursos das instituições privadas, recebidos da administração pública direta, indireta ou fundacional, vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou contratos de direito público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proibir o uso dos recursos destinados pelo SUS, que por determinação judicial ficam em partes ou na sua totalidade bloqueadas para o pagamento de ações trabalhistas e outras causas judiciais.

Não é justo, que recursos destinados à compra de medicamentos, aquisições de equipamentos, manutenção hospitalar e pagamentos funcionais, sejam desviados para outros fins que não aqueles vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social.

Sala das Sessões, em 23.8.2000

Deputada ZULAIÊ COBRA

Lote: 80  
Caixa: 148  
PL N° 3522/2000  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/8/00 às 19:10 hs
Nome	Kalbasa
Ponto	3.204

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973



INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.

.....  
LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....  
TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....  
CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR  
SOLVENTE

.....  
Seção I  
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

.....  
Subseção I  
Das Disposições Gerais

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

\* *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens:

I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

.....



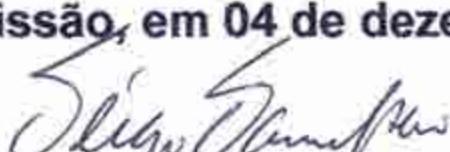
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.522/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P- 372 /2001

Brasília, 23 de maio de 2001.



Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.522/2000, de autoria da Senhora Zulaiê Cobra, que "acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil", no sentido de que seja incluída a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XII, "a" e "e" do Regimento Interno, conforme solicitação anexa do Deputado Renato Vianna, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

*inaldo leitão*  
Deputado **INALDO LEITÃO**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Gabinete da Presidência  
Em 23 / 05 /01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
*flávio atlencastro*  
Chefe do Gabinete

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Partido	1832/01
Residência	
23/05/01	Hor. 14:35
Assin. ^ Angela	Postal: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3522, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

**Autor:** Deputada Zulaiê Cobra

**Relator:** Deputado Renato Vianna

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa acrescentar mais um inciso ao art. 649 do Código de Processo Civil, o qual elenca os bens e direitos absolutamente impenhoráveis, para que dessa lista constem "os recursos das instituições privadas, recebidos da administração pública direta, indireta ou fundacional, vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou contratos de direito público."

A inclusa justificação aduz não ser justo que recursos destinados à compra de medicamentos, aquisições de equipamentos, manutenção hospitalar e pagamentos funcionais sejam desviados para outros fins que não aqueles vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, tempestivamente, tivessem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

8703



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR



2

Discute-se, por intermédio desta proposição, se devem ser protegidos com o manto da impenhorabilidade os recursos das instituições privadas, recebidos dos cofres públicos, vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou contratos de direito público.

À primeira vista, parece tratar-se de questão meramente ligada ao direito processual civil, motivo pelo qual somente esta comissão foi instada a se manifestar.

Contudo, ao se iniciar a análise da matéria, logo se constata que a conclusão a respeito da conveniência ou não da medida alvitrada depende de dados e de um melhor conhecimento a respeito do funcionamento do mecanismo de repasse de verbas públicas para as instituições mencionadas no projeto, bem como em que medida o atendimento prestado por elas depende desse repasse.

Dessa forma, seria conveniente que a d. Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciasse a respeito deste projeto, à luz do art. 32, XII, letras **a** e **e**, do Regimento Interno.

O parecer preliminar, portanto, é no sentido de que a respeito do PL nº 3522/00 manifeste-se primeiramente a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado Renato Viana  
Relator

102304.020

8703



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. P-577/2001 da CCJR

Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 3.522, de 2000, para incluir como competente a CSSF, que deverá se manifestar antes da CCJR. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 29/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2011 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 3.522/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 13 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar  
Secretária



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.522, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao art.649 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputada Zulaiê Cobra

**Relator:** Deputado Orlando Fantazzini

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob comentário acrescenta mais um inciso ao art. 649 do Código de Processo Civil, incluindo dentre os bens absolutamente impenhoráveis os recursos de instituições privadas vinculados à prestação de serviços de saúde e assistencial social, desde que oriundos da administração pública direta, indireta e fundacional, na forma estabelecida em convênios ou contratos de direito público.

Em sua justificativa , alega ser injusto que recursos destinados para a compra de medicamentos, equipamentos, manutenção hospitalar e outras despesas necessárias para a continuidade da prestação de serviços de saúde sejam bloqueados para pagamentos de ordens judiciais.

A matéria recebeu parecer preliminar da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que a encaminhou para a manifestação desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

fv



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela demonstra a louvável preocupação da ilustre autora, Deputada Zulaiê Cobra, com o destino do Sistema Único de Saúde – SUS.

Esta conquista da nação brasileira sofre mais uma séria ameaça com a possibilidade de muitos de seus prestadores privados ficarem inviabilizados de continuar oferecendo seus serviços à população.

As dificuldades enfrentadas por unidades de saúde privadas, especialmente as sem fins lucrativos, as santas casas, não têm sido consideradas por inúmeras decisões judiciais, que não fazem distinção entre essas entidades que tanto serviços prestam ao País e aquelas empresas, sem qualquer cunho social, que estejam passando por sérios problemas financeiros.

Mesmo outras entidades privadas de prestação de serviços, que têm tradição no setor e que destinam a grande maioria de seus leitos para atendimento pelo SUS, têm sido objeto de bloqueios de seus recursos.

Não nos parece justo que tais instituições não mereçam tratamento especial, pelo seu papel relevante na complementação de uma rede assistencial, que tem por objetivo atender toda a população brasileira.

Assim, a proposição em tela nos parece oportuna, necessária e consistente, porque contribuirá para o fortalecimento das santas casas e de outras unidades de saúde privadas com indispensáveis serviços oferecidos ao SUS e, ainda, pela preservação dos recursos públicos no âmbito do setor saúde, impedindo sua aplicação para outros fins.

Essas instituições privadas recebem a grande maioria dos recursos oriundos da administração pública pela prestação de serviços, que são remunerados dentro do sistema de internações hospitalares ou do sistema ambulatorial, por meio de contratos ou convênios – o caso das santas casas.

Podem receber também recursos destinados a recuperação física das unidades, para compra de equipamentos entre outras aplicações direcionadas a melhorar a qualidade da assistência à saúde. Um dos programas governamentais com esta finalidade é o REFORsus, do Ministério da Saúde.



Nesse caso, mediante aprovação de projetos e assinatura de convênios o Ministério transfere as verbas e acompanha sua aplicação.

Nada mais justo que todo esse esforço das instâncias gestoras do SUS de pagar por serviços de saúde e investir na melhoria das unidades privadas que integram a rede nacional de assistência à saúde seja respeitado, preservando-se no âmbito do setor os recursos aplicados.

A proposição, ao propor a impenhorabilidade absoluta dos recursos recebidos por toda e qualquer entidade privada de prestação de serviços de saúde, pode estar cometendo uma liberalidade excessiva, porque prestam, também, serviços ao SUS algumas unidades de saúde que não disponibilizam a maioria de seus leitos ou de sua capacidade para tal fim, mantendo predominantemente atividade privada particular. Parece-nos que estas unidades não deveriam se enquadrar dentre as beneficiárias da medida, que nesses casos poderia servir para fins não muito nobres.

Com o intuito de evitar qualquer distorção indesejada na aplicação da lei, consideramos que a impenhorabilidade proposta deveria incidir apenas para aquelas instituições privadas que destinasse pelo menos 80% de sua capacidade para atender a clientela do SUS.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 3.522, de 2000, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

“Art. 649 .....

.....  
XI – os recursos das instituições privadas que destinem 80% (oitenta por cento) de sua capacidade instalada para o atendimento da clientela do Sistema Único de Saúde, recebidos da administração pública direta, indireta ou fundacional, vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou contratos de direito público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.522/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de outubro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar

  
Secretária



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.522, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Orlando Fantazzini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.522, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

“Art. 649

XI – os recursos das instituições privadas que destinem 80% (oitenta por cento) de sua capacidade instalada para o atendimento da clientela do Sistema Único de Saúde, recebidos da administração pública direta, indireta ou fundacional, vinculados à prestação de ações e serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou contratos de direito público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.522-A, DE 2000 (DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI N° 3.522-A, DE 2000  
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)**

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/09/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 946 /01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7390 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 946/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.522, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 80 Caixa: 148  
PL N° 3522/2000  
23

SECRETARIA-GERAL DA M.F.	
Recebido	<i>Francisco</i>
Órgão	C.C.P. n.º 4382/01
Data:	25/02/02 Hora: 17:00
Ass:	<i>PL</i> Ponto: 2751



Câmara dos Deputados

13

## REQ 153/2003

**Autor:** Zulaiê Cobra

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

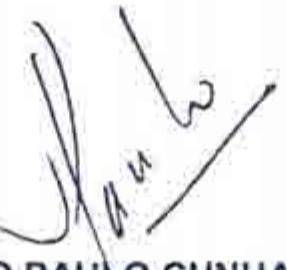
**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs 1823/96, 1824/96, 2624/96, 3462/97, 4312/98, 4429/98, 4891/99, 3522/00, 4692/01, 5081/01 e 7137/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 4311/98, por não se encontrar arquivado; do PL 719/99, em vista de haver sido arquivado definitivamente; bem como do PDC 463/00 e do PL 155/99, por não serem de autoria da Requerente. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de tramitação:**

Em 19 /03 /2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



**REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO** 153/03  
**(Da Senhora Deputada Zulaiê Cobra)**

Requer o desarquivamento de  
proposições

**Senhor Presidente,**

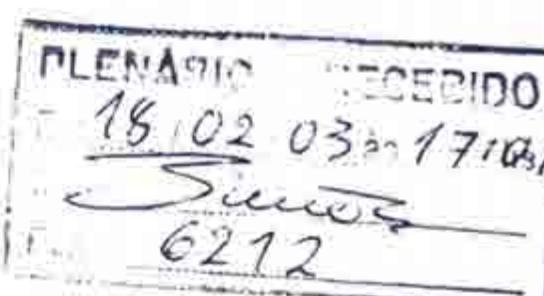
Nos termos do Artigo 105 Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições de minha autoria que foram arquivadas na última legislatura.

Nestes termos, pede deferimento.

- PL 719/1999
- PL 1823/1996 ✓
- PL 1824/1996 ✓
- PL 2624/1996 ✓
- PL 3462/1997 ✓
- PL 3522/2000 ✓
- PL 4311/1998
- PL 4312/1998 ✓
- PL 4429/1998 ✓
- PL 4891/1999 ✓
- PL 4692/1991 2001 ✓
- PL 155/1999
- PDC 463/2000
- PL 5081/2001 ✓
- PL 7137/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

**ZULAIÊ COBRA**  
**Deputada Federal**  
**PSDB/SP**



6223AC509



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 3.522/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/04/2003 a 08/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2003.



Rejane Salete Marques  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 2000**

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1972, que "institui o Código de Processo Civil".

**Autor:** Deputada Zulaiê Cobra

**Relator:** Deputado Inaldo leitão

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que modifica o Art. 649, inciso XI do Código de Processo Civil.

A Autora justifica a proposição afirmando que a medida busca proibir o uso para outros fins dos recursos do Sistema Único de Saúde que ficam bloqueados totalmente ou em parte por determinação judicial.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.

É o Relatório.



235E5C8149



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II - VOTO DO RELATOR

A proposição e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são constitucionais, revestem-se de juridicidade e estão de acordo com o Regimento Interno da Casa.

No mérito, é despiciendo colocar em relevo a importância social da medida: obviamente, os recursos do SUS devem ser preservados para que cumpram os fins de sua destinação pública e, por isso mesmo, devem ficar imunes à penhora. Tais recursos não servem para integrar o patrimônio das instituições de saúde, mas sim para remunerar os serviços que são prestados pelo próprio Estado aos cidadãos.

Trata-se, sem dúvida, de caso em que o interesse público se sobrepõe ao particular do exequente.

Há que se considerar que o texto original não merece reparos, desde que melhor atende aos objetivos da proposição. De fato, não há que se estabelecer o tamanho percentual da possibilidade de lesão aos recursos públicos. Estes devem estar protegidos independentemente do seu valor.

Por seu turno, o substitutivo da Comissão de Seguridade e Família, embora contenha intenção positiva, mantém os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) parcialmente suscetíveis de penhora e vulneráveis ao desvio de sua finalidade, o que não deve ser permitido. Dinheiro público, seja de que valor, é bem da coletividade e somente para esta deve ser destinado.

A impenhorabilidade, na hipótese vertente, incide sobre recursos recebidos da administração pública com destinação específica. Nada mais justo, portanto, que receba proteção especial e fique imune a ações predadoras.

Impõe-se pequena correção de técnica legislativa, para acrescentar ao projeto original as letras NR, conforme ditames da Lei Complementar 95/98.

*Ex positis*, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 3.522, de 2000, e do substitutivo da



235E5C8149



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda. No mérito, voto pela aprovação do PL nº 3.522 e pela rejeição do substitutivo da CSSF.

É como voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003.

*inaldo leitão*  
Deputado INALDO LEITÃO  
Relator



235E5C8149



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 3522, DE 2000**

Acrescenta dispositivos ao art. 649 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1972, que “institui o Código de Processo Civil”.

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescente-se ao art.1º do substitutivo a sigla (NR), ao final do inciso XI acrescentado ao Art. 649 do CPC.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2002

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

201478.040



235E5C8149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.522-A, DE 2000

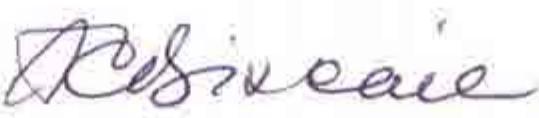
#### III - PARECER DA COMISSÃO

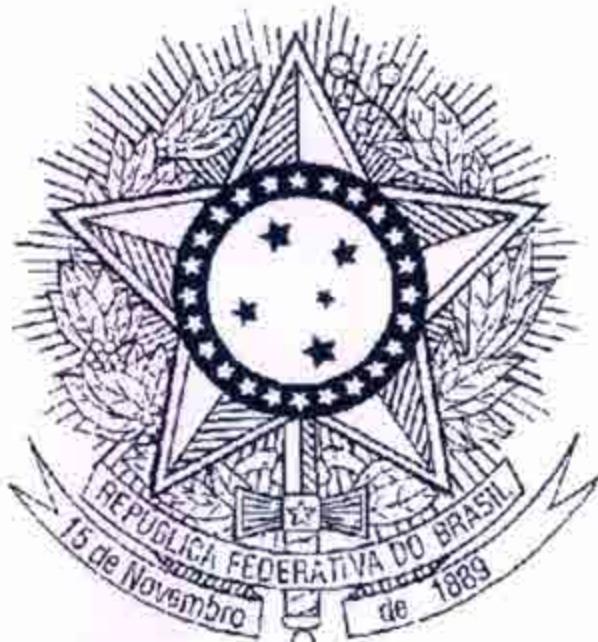
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522-A/2000 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (apresentada pelo Relator) e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Colbert Martins, Helenildo Ribeiro, Júlio Delgado, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.522-B, DE 2000

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Acrescenta dispositivos ao art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil"; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ORLANDO FANTAZZINI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

194

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE**

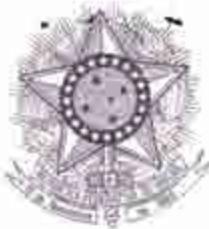
Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos*, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 2.347/96, 4.073/98, 3.522/00, 3.937/00, 3.940/00, 4.479/01, 5.475/01, 3.808/04, 3.809/04 e 5.977/05. Publique-se.

Em 31 / 06 / 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : lei113822006 - 1



**PROJETO DE LEI N.º 3522 DE 2000**  
**(Da Sra. Zulaiê Cobra)**

*Acrescenta dispositivo ao art. 649, da  
Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que  
"Institui o Código de Processo Civil."*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 649, da  
Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

"Art. 649 .....  
.....

XI - os recursos das instituições privadas, recebidos da  
administração pública direta, indireta ou fundacional, vinculados à prestação de ações e  
serviços de saúde e de assistência social, nos termos estabelecidos em convênios ou  
contratos de direito público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.